

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 32/85

de 30 de Março

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a Lei Orgânica do Ministério do Desenvolvimento Rural, a qual vem anexa ao presente diploma, de que é parte integrante, e baixa assinada pelo Ministro do Desenvolvimento Rural.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrário e designadamente, o Decreto n.º 56/77, de 25 de Junho, e o Decreto n.º 107/78, de 18 de Novembro.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — João Pereira Silva.

Promulgado em 27 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Lei Orgânica do Ministério do Desenvolvimento Rural

CAPÍTULO I

Objectivos

Artigo 1.º

O Ministério do Desenvolvimento Rural é dirigido e mento governamental encarregado da concepção e aplicação da política relativa ao sector do desenvolvimento rural.

Artigo 2.º

O Ministério do Desenvolvimento Rural é dirigido e orientado pelo Ministro do Desenvolvimento Rural, que por ele responde perante Conselho de Ministros e o Chefe do Governo.

Artigo 3.º

Ao Ministério do Desenvolvimento Rural incumbe, em especial:

- a) Propôr a política de desenvolvimento rural e coordenar as acções indispensáveis à sua execução;
- b) Elaborar o plano sectorial de desenvolvimento rural e assegurar a sua execução de acordo com as orientações e normas que se estabelecem para o efeito;
- c) Aplicar e implementar uma política de extensão rural, harmonizada com os reais interesses da população;
- d) Realizar as actividades necessárias à aplicação das normas e políticas da Reforma Agrária e executar acções de vulgarização agrícola;

- e) Proteger de forma racional os recursos naturais, em especial os solos e a água;
- f) Criar estruturas de produção, conservação, transformação e distribuição dotadas de flexibilidade adequada à prossecução dos respectivos objectivos;
- g) Expandir a área florestal, assegurar a sua conservação e regular a sua exploração;
- h) Contribuir para que os sujeitos económicos que actuam nos sectores que lhe são afectos usufruam dos benefícios do progresso técnico, económico e social;
- i) Investir as novas e melhores técnicas a utilizar para a consecução dos respectivos objectivos;
- j) Proceder ao levantamento e tratamento dos dados estatísticos necessários ao desempenho das suas funções.

Artigo 4.º

O Ministério do Desenvolvimento Rural exercerá a tutela do Governo sob empresas, institutos ou outros organismos públicos que desenvolvam actividades directamente relacionadas com a produção, conservação, transformação e distribuição de produtos e insumos agropecuários ou agrícolas, sempre que não devam estar sob a dependência de algum departamento estatal com funções específicas.

CAPÍTULO II

Estrutura

Artigo 5.º

O Ministério do Desenvolvimento Rural compreende:

- a) O Gabinete do Ministro;
- b) O Gabinete de Estudos e Planeamento;
- c) O Gabinete da Reforma Agrária;
- d) A Direcção-Geral da Administração Central;
- e) A Direcção-Geral da Extensão Rural;
- f) O Centro de Máquinas e Equipamentos;
- g) O Centro de Estudos Agrários;
- h) A Direcção-Geral da Conservação dos Solos, Florestas e Engenharia Rural;
- i) A Direcção-Geral do Fomento Agrário;
- j) A Direcção-Geral da Pecuária;
- l) As Direcções Regionais;
- m) As Repartições Concelhias.

CAPÍTULO III

Conselho do Ministério

Artigo 6.º

O Conselho do Ministério é órgão consultivo do Ministro, ao qual incumbe, em especial:

- a) Pronunciar-se sobre o plano geral de actividades do Ministério e sua aplicação por cada um dos serviços que integram este último;
- b) Fornecer, ao Ministro do Desenvolvimento Rural, todas as informações que reputar de interesse para o desenvolvimento do sector;

- c) Apreciar propostas de legislação relativas ao sector;
- d) Pronunciar-se sobre relatórios anuais de actividade dos serviços do Ministério.

Artigo 7.º

1. Integram o Conselho do Ministério:
 - a) O Ministro do Desenvolvimento Rural, que preside;
 - b) Os chefes dos Serviços a que se refere o artigo 5.º deste diploma.
2. O Ministro do Desenvolvimento Rural poderá convidar outras entidades a participar na discussão de questões específicas, objecto da apreciação do Conselho do Ministério.

Artigo 8.º

O Conselho do Ministério reúne-se sempre que convocado pelo presidente.

CAPÍTULO IV

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Gabinete do Ministro

Artigo 9.º

Incumbe ao Gabinete do Ministro:

- a) Assistir directamente o Ministro e apoiá-lo tecnicamente nos assuntos que lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;
- c) Promover o expediente relativo à publicação e distribuição de portarias, despachos, instruções, ordens de serviço e circulares dimanados do Ministro;
- d) Estabelecer contactos entre o Ministro e os meios de Comunicação Social;
- e) Preparar os contactos entre o Ministro e o público;
- f) Proceder à recolha, selecções e difusão de informações noticiosas com interesse para os serviços do Ministério;
- g) Coordenar os elementos de estudo ou de informação de que o Ministro careça sempre que este entenda que tais assuntos não devam correr por outros serviços do Ministério;
- h) Executar o expediente e arquivo dos assuntos referidos na alínea anterior quando o Ministro não determine que depois de estudados, passem a correr por outros serviços do Ministério;
- i) Ocupar-se das audiências e preparar as reuniões e respectiva agenda do Ministro;
- j) Apoiar protocolarmente o Ministro;
- l) Manter sob a sua guarda as cifras usadas pelo Ministro;
- m) Dar execução às matérias respeitantes à gestão do seu pessoal, material e recursos orçamentais.

Artigo 10.º

O Gabinete do Ministro é dirigido superiormente pelo Director de Gabinete, a quem incumbe, especialmente:

- a) Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços do Ministério bem como outros serviços públicos e privados;
- b) Assinar toda a correspondência do Gabinete que não deva ser assinada pelo Ministro;
- c) Submeter a despacho do Ministro os assuntos que dele careçam;
- d) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas ou delegadas pelo Ministro.

Artigo 11.º

Para o desempenho das suas atribuições o Gabinete do Ministro é dotado de uma Repartição de Expediente que lhe assegura todo o apoio administrativo e burocrático.

SUBSECÇÃO I

Dos Serviços de Documentação e Informação

Artigo 12.º

Junto do Gabinete do Ministro funciona o Serviço de Documentação e Informação.

Artigo 13.º

1. Ao Serviço de Documentação e Informação compete:

- a) Planear, centralizar e coordenar todos os processos de aquisição, permuta e oferta de publicações, a nível nacional e internacional;
- b) Coordenar o tratamento dos dados bibliográficos e proceder à sua adequada difusão pelos diferentes órgãos e serviços do Ministério;
- c) Participar na elaboração da documentação necessária à extensão rural com vista à sua divulgação e implantação;
- d) Organizar e gerir a Biblioteca do Ministério;
- e) Gerir os serviços de reprografia, desenho e oficinas gráficas;
- f) Coordenar a participação dos serviços em programas da rádio e televisão;
- g) Manter actualizados ficheiros sobre instituições e entidades nacionais ou estrangeiras com interesse para o sector de desenvolvimento rural.

SECÇÃO II

Do Gabinete de Estudos e Planeamento

Artigo 14.º

Ao Gabinete de Estudos e Planeamento incumbe:

- a) Apoiar a acção do Ministro na formulação da política de desenvolvimento rural em todos os assuntos respeitantes ao planeamento, habilitando-o com os elementos necessários e às respectivas propostas fundamentais;

- b) Estudar e propôr as orientações básicas de desenvolvimento do sector de harmonia com a estratégia nacional de desenvolvimento.
- c) Estudar e propôr as perspectivas e metas de desenvolvimento para as diversas actividades que integram o sector;
- d) Identificar as áreas de investimento que se harmonizem com estratégia definida para o sector;
- e) Definir critérios e propôr normas para o controlo e avaliação contínua da execução dos programas e projectos sob tutela do Ministério;
- f) Orientar metodologicamente a actividade de planeamento dos serviços, organismos e empresas públicas do sector;
- g) Proceder à elaboração do plano sectorial a médio prazo em colaboração com os serviços, organismos e empresas do sector;
- h) Garantir o controlo da execução do plano sectorial a médio prazo, nomeadamente através da elaboração e acompanhamento dos programas anuais de investimentos e a avaliação dos resultados das medidas de política sectorial;
- i) Elaborar os relatórios de execução e propor medidas correctivas dos desvios relativamente ao cumprimento dos programas;
- j) Acompanhar a actividade dos organismos e empresas públicas, sob tutela do Ministro, nomeadamente, compatibilizando os planos e programas respectivos e avaliando a sua execução;
- l) Organizar de acordo com a Lei do Sistema Estatístico Nacional e em colaboração com os serviços, organismos e empresas do sector, a produção e divulgação de indicadores estatísticos que interessem ao planeamento do sector;
- m) Acompanhar os trabalhos decorrentes das acções de cooperação externa no sector e centralizar informações que permitam avaliar os resultados obtidos e controlar a execução dos compromissos assumidos.

SECÇÃO III

Gabinete da Reforma Agrária

Artigo 15.º

1. Compete ao Gabinete da Reforma Agrária:

- a) Programar, orientar e coordenar a actuação dos serviços da Reforma Agrária;
- b) Contribuir para a formulação da política de transformação das estruturas, dos modos e das relações de produção;
- c) Promover os estudos das medidas de intervenção no âmbito da Reforma Agrária;
- d) Estudar, definir e promover a regulamentação dos novos tipos de empresas agrícolas a implementar;
- e) Assegurar a execução e a actualização do cadastro geométrico da propriedade rústica;
- f) Estudar e propôr a legislação sobre o estatuto jurídico da terra e as formas de exploração da terra a institucionalizar;
- g) Estudar, definir e propôr soluções dos problemas jurídicos levantados pela aplicação da legislação sobre a Reforma Agrária;

- h) Estudar, definir e propôr as soluções para os problemas que se suscitarem a montante e a jusante das empresas agrícolas, pela aplicação da legislação sobre Reforma Agrária;

2. O Gabinete da Reforma Agrária desenvolve toda a sua actividade em articulação com o Conselho Nacional da Reforma Agrária.

SECÇÃO IV

Direcção-Geral da Administração Geral

Artigo 16.º

A Direcção-Geral da Administração Geral compete:

- a) Executar, regular e arquivar o expediente geral do Ministério;
- b) Assegurar a gestão integrada do pessoal;
- c) Assegurar a elaboração e a gestão do orçamento de funcionamento;
- d) Programar e aplicar as providências tendentes a promover, de forma permanente e sistematicamente o aperfeiçoamento da organização administrativa e a melhoria da produtividade dos respectivos serviços;
- e) Prestar ao Ministro do Desenvolvimento Rural assistência de carácter técnico-administrativo julgada conveniente;
- f) Inspeccionar a actividade administrativa dos órgãos e serviços do Ministério e dos organismos e actividades sob a sua tutela, tendo em vista a melhoria da gestão, e o cumprimento das normas financeiras e contabilísticas, bem como das leis, dos regulamentos e das determinações ministeriais;
- g) Proceder à análise das reclamações sobre o funcionamento dos órgãos e serviços do Ministério, e assegurar a execução das decisões tomadas;
- h) Produzir informações oportunas que possibilitem ao Ministro definir orientações correctas e aperfeiçoadoras das distorções detectadas no conjunto das acções relacionadas com a sua área de intervenção;
- i) Desempenhar todos os demais serviços cometidos ao Ministério que não forem da competência especial de qualquer dos restantes órgãos, nomeadamente a gestão do património não afecto a outros serviços.

Artigo 17.º

A Direcção-Geral da Administração Geral compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão do orçamento e património;
- b) Divisão do pessoal.

SECÇÃO V

Direcção-Geral da Extensão Rural

Artigo 18.º

A Direcção-Geral da Extensão Rural incumbe:

- a) Programar, orientar e coordenar a actuação dos Serviços de Extensão Regionais, formar extensionistas e promover o espírito do associativismo, em articulação com o Instituto Nacional das Cooperativas;

- b) Contribuir para a formulação da política de generalização das inovações técnicas e da formação profissional dos agricultores;
- c) Orientar, promover e apoiar a formação de jovens rurais;
- d) Contribuir para a identificação das zonas prioritárias de actuação da Reforma Agrária;
- e) Contribuir para a identificação das regiões prioritárias para programas de desenvolvimento agrícola integrado e dos respectivos projectos que os deverão compor;
- f) Estudar e definir as formas de generalização das inovações técnicas mais adequadas às diferentes situações económico-sociais das populações e estabelecer as respectivas normas de actuação e controle;
- g) Estudar e definir as técnicas de formação profissional dos agricultores apropriadas às diferentes situações económico-sociais das populações e estabelecer os respectivos programas e normas pedagógicas a empregar e controlar a respectiva execução;
- h) Estudar e estabelecer as normas de assistência técnica no campo da organização, de gestão, de planeamento e programação dos investimentos, financiamento, comercialização, custos, classificação qualitativa de produtos, aos agricultores individuais e às cooperativas;
- i) Assegurar as ligações com serviços de outros ministérios cuja cooperação seja indispensável ao êxito das acções a empreender.

SECÇÃO VI

Do Centro de Máquinas e Equipamentos

Artigo 19.º

Ao Centro de Máquinas e Equipamentos compete:

- a) Garantir a assistência técnica necessária ao bom funcionamento, conservação e aumento da longevidade de todo o equipamento afecto ao Ministério;
- b) Distribuir, mediante directivas do Ministro, os equipamentos necessários às actividades de cada departamento do Ministério, cooperando com eles no sentido de definição e tomada de medidas que garantam a sua mais adequada utilização;
- c) Dar parecer sobre propostas de aquisição do equipamento mecânico necessário ao bom funcionamento do Ministério;
- d) Velar pelo exacto cumprimento de normas técnico de utilização e exploração mecânica dos equipamentos, procedendo a estudos económicos quanto à sua rentabilidade;
- e) Promover e acompanhar a boa distribuição inter-ilhas dos equipamentos necessários aos Serviços do Ministério;
- f) Promover a inventariação e o registo a favor do Estado de todas as máquinas e viaturas do Ministério bem como o respectivo seguro;
- g) Coordenar e superintender em todo o trabalho de formação, instrução e selecção de condutores-

-auto, tractoristas e operadores de máquinas e promover a sua colocação nos serviços e projectos affectos ao Ministério;

- h) Gerir o stock de sobressalentes, acessórios, componentes e apliques, fiscalizando a sua distribuição e promovendo a sua renovação;
- i) Manter funcionais as oficinas em todos os locais de interesse, com vista à melhoria da qualidade do serviço a prestar.

SECÇÃO VII

Centro de Estudos Agrários

Artigo 20.º

Ao Centro de Estudos Agrários incumbe:

- a) Contribuir para o desenvolvimento da técnica e da ciência nos domínios de interesse para o sector do desenvolvimento rural, nomeadamente nos domínios dos recursos naturais renováveis, da agricultura de sequeiro e regadio, da pecuária, da hidrologia e agroclimatologia, da agronomia e sociologia rural e da tecnologia agrícola;
- b) Contribuir para o estabelecimento da política nacional de investigação no sector;
- c) Promover, em colaboração com os departamentos interessados, estudos científicos e técnicos necessários à resolução dos problemas do sector;
- d) Promover o aperfeiçoamento técnico dos serviços nacionais do sector;
- e) Estudar, criar, conceber e adaptar novos recursos e novas tecnologias às realidades e necessidades do país;
- f) Estudar e propor as soluções mais adequadas ao aproveitamento racional dos recursos naturais renováveis do país;
- g) Promover a ligação estreita de investigação com as unidades de extensão, de modo a permitir, uma mais eficaz utilização dos resultados obtidos nas áreas de investigação.

Artigo 21.º

O Centro de Estudos Agrários compreende:

- a) Serviços de Investigação e Experimentação Agrária;
- b) O Gabinete de Estudos e Projectos;
- c) O Gabinete de Cadastro e Inquéritos Rurais.

SECÇÃO VIII

Direcção-Geral de Conservação de Solos, Florestas e da Engenharia Rural

Artigo 22.º

A Direcção-Geral de Conservação de Solos, Florestas e da Engenharia Rural incumbe:

- a) Fomentar e coordenar a luta contra a desertificação;
- b) Planear e executar as medidas tendentes ao seu combate e promover a participação massiva das populações na plantação de árvores e na conservação das já existentes;

- c) Estudar e promover, em coordenação com a Direcção-Geral da Extensão Rural, a adopção pelos produtores agrícolas de adequadas técnicas culturais que incorporem, com carácter prioritário, os vários métodos de conservação dos solos e da água;
- d) Promover a recuperação dos solos para fins agrícolas;
- e) Proceder, em coordenação com os órgãos competentes em matéria de gestão de recursos hídricos, ao estudo e definição de planos gerais de aproveitamento e ordenamento das bacias hidrográficas;
- f) Proceder ao estudo e à execução das obras de engenharia e infraestruturas tendentes à melhoria do meio rural e à fixação do camponês no seu meio;
- g) Promover medidas tendentes ao mais adequado apetrechamento mecânico da agricultura e o uso de métodos de organização científica do trabalho;
- h) Participar na execução de obras de regadio, drenagem, defesa e enxugo, em conformidade com as orientações estabelecidas nos planos de aproveitamento hídrico, coordenando e controlando a acção dos organismos estatais, cooperativos ou privados intervenientes nos projectos respectivos.

Artigo 23.º

A Direcção-Geral de Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural compreende:

- a) A Direcção de Serviços Florestais;
- b) A Direcção de Engenharia Rural.

SECÇÃO IX

Da Direcção-Geral do Fomento Agrário

Artigo 24.º

Incumbe à Direcção-Geral do Fomento Agrário:

- a) Elaborar e propôr planos e programas relativos ao sector;
- b) Executar a política adoptada para o sector de produção vegetal;
- c) Organizar, executar e controlar a defesa das culturas contra as pragas e epifitias;
- d) Lutar contra a entrada e programação de inimigos vegetais em todo o território nacional e promover o controle fitossanitário dos produtos armazenados;
- e) Promover e coordenar a produção e importação de sementes agrícolas;
- f) Propôr uma política de comercialização de produtos agrícolas;
- g) Estabelecer o regime de quarentena para as plantas, partes das plantas e sementes de origem suspeita ou de espécies exóticas;
- h) Assegurar a importação, em regime de exclusividade e regulamentar a produção, comércio e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso agrícola;

- i) Contribuir para definição de uma política de crédito, subsídio e seguro no âmbito das actividades tuteladas pelo MDR.

Artigo 25.º

A Direcção-Geral do Fomento Agrário compreende as seguintes Divisões:

- a) Divisão de Produção e Comercialização;
- b) Divisão de Produção Vegetal;
- c) Divisão de Crédito e Seguro.

SECÇÃO X

Direcção-Geral da Pecuária

Artigo 26.º

A Direcção-Geral da Pecuária compete:

- a) Elaborar e propôr planos e programas relativos ao desenvolvimento da pecuária;
- b) Promover e controlar a criação e multiplicação animal;
- c) Apoiar, coordenar e acompanhar a sua defesa sanitária;
- d) Desenvolver todas as acções de higiene pública, veterinária e de defesa da saúde contra as enfermidades animais, transmissíveis ao homem;
- e) Garantir o controle sanitário das fronteiras do país a fim de impedir a entrada de doenças exóticas;
- f) Conceder licenças sanitárias para funcionamento dos estabelecimentos de preparação, fabrico, higienização, conservação, recolha, depósito, distribuição e venda de alimentos e produtos de origem animal e exercer sobre eles vigilância higio-sanitária;
- g) Assegurar o cumprimento das obrigações internacionais em matéria de sanidade e higiene pública veterinária;
- h) Regulamentar e fiscalizar as características e a utilização dos alimentos, complementos e aditivos alimentares para os animais;
- i) Promover a comercialização de produtos pecuários, estruturando o respectivo circuito e apoiando a criação das infraestruturas de conservação e armazenamento.

Artigo 27.º

A Direcção-Geral da Pecuária compreende:

- a) A Divisão de Produtos e Comercialização Animal;
- b) A Divisão dos Serviços Veterinários.

CAPÍTULO III

Dos Serviços Regionais do MDR

Artigo 28.º

1. São Serviços Regionais do MDR as Direcções Regionais e as Repartições Concelhias;
2. Aos Serviços Regionais do MDR incumbe:
 - a) Contribuir para a definição da política agrária;

- b) Intervir na definição dos planos e programas regionais e locais e assegurar a sua execução;
- c) Colaborar com os demais Serviços do Ministério facultando-lhes os elementos necessários ao cumprimento das suas funções
- d) Estudar e promover o conhecimento das necessidades locais e regionais, cuja satisfação cumpra ao Ministério e formular ou propor medidas para a sua superação;
- e) Motivar os agricultores para a análise e discussão dos seus problemas, apoiar a sua organização com vista a estudar as soluções, planear e executar as acções necessárias ao seu desenvolvimento;
- f) Receber e submeter devidamente informados aos organismos competentes os pedidos de subsídio ou de financiamento destinados a apoiar as explorações agrícolas ou que se destinam a contribuir para a formação profissional dos agricultores e trabalhadores rurais;
- g) Desenvolver o espírito de associativismo no seio dos agricultores e trabalhadores rurais, contribuindo para o conhecimento, interiorização e adesão aos princípios e objectivos e execução da Reforma Agrária;
- h) Promover a introdução de novas técnicas de desenvolvimento da exploração agrícola e proporcionar aos agricultores os conhecimentos necessários para a sua utilização;
- i) Desenvolver nos agricultores e trabalhadores rurais a consciência do seu papel no combate à desertificação na recuperação da economia nacional e no desenvolvimento global do país.

Artigo 29.º

Os serviços regionais do Ministério dependem hierarquicamente do Ministro e, funcionalmente, dos serviços centrais de coordenação.

CAPÍTULO IV

Disposições finias e transitórias

Artigo 30.º

1. Para efeitos de direitos e regalias, o Director do Centro de Máquinas e Equipamentos é equiparado a Director-Geral.

2. O Centro de Estudos Agrários e o Gabinete de Estudos e Planeamento são dirigidos por funcionários com a categoria de Director-Geral.

Artigo 31.º

Os directores regionais e o Director de Gabinete da Reforma Agrária são equiparados a Directores de serviço.

Artigo 32.º

O Ministro do Desenvolvimento Rural poderá autorizar a celebração de contratos a termo para a realização de estudos, inquéritos, acções de formação e aperfeiçoamento ou outros trabalhos de carácter eventual com indivíduos ou organismos nacionais ou estrangeiros.

Artigo 33.º

São extintos os organismos a que se referem as alíneas b), c), f), g) e h) do Decreto n.º 56/77 de 25 de Junho e b) e c) do artigo 1.º do Decreto n.º 107/78, de 18 de Novembro.

2. O pessoal afecto aos organismos ora extintos transitam para os órgãos e serviços constantes deste diploma mediante despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural.

3. O disposto no número anterior aplica-se aos activos e passivos, bem como quaisquer valores e direitos afectos aos organismos extintos.

Artigo 34.º

1. O quadro de pessoal do Ministério do Desenvolvimento Rural é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. As alterações ao quadro são feitas por decreto.

3. A distribuição do pessoal pelos diversos departamentos do Ministério é da exclusiva competência do titular da pasta.

Artigo 35.º

As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural.

Artigo 36.º

1. Os funcionários do Ministério do Desenvolvimento Rural estão sujeitos às incompatibilidades específicas a definir nos regulamentos orgânicos dos departamentos aos quais estão afectos.

2. Enquanto não forem aprovados os regulamentos a que se refere o número antecedente, caberá ao Ministro do Desenvolvimento Rural ouvido o Secretário de Estado da Administração Pública e Trabalho, decidir, em cada caso concreto se determinada actividade é ou não especificamente incompatível com a condição de funcionário do Ministério do Desenvolvimento Rural.

Ministério do Desenvolvimento Rural, 30 de Março de 1985. — O Ministro do Desenvolvimento Rural, *João Pereira Silva*.

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 34.º da Lei Orgânica

Número	Categoria	Letra
Gabinete:		
1	Director de Gabinete	Grupo III
2	Assessores	Grupo III
2	Secretários	J
1	Recepcionista	S
Pessoal dirigente:		
5	Directores-gerais	Grupo II
1	Director de Gabinete de Estudos e Planeamento	Grupo II
1	Director de Gabinete da Reforma Agrária	Grupo III
1	Director de Centro de Máquinas e Equipamentos	Grupo II
10	Directores de Serviço	Grupo III
2	Directores Regionais	Grupo III

Pessoal administrativo:

1	Director de 1.ª classe	C
2	Directores de 2.ª classe	E

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado das Finanças

Despacho

Tendo a Secretaria-Geral do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais proposto a constituição de um fundo permanente destinado ao Hospital de S. Vicente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

Determino:

1. É concedido ao Hospital de S. Vicente um fundo permanente de 120 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia.

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior, é constituída a seguinte comissão:

Bernardino Lopes Afonso, presidente.
Maria Severa F. Pereira da Silva, vogal.
Isidro Bani de P. e Prado, vogal.
Maria da Luz Soares, tesoureiro.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral de Finanças que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Secretaria de Estado das Finanças, 12 de Março de 1985. — O Secretário de Estado, *Arnaldo França*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15/85

de 30 de Março

Tendo sido criada com sede na cidade do Mindelo uma Associação de Futebol Regional, denominada Associação Regional de Futebol de S. Vicente e designada abreviadamente por A.R.F.S.V.;

Convindo atribuir personalidade jurídica ao referido organismo;

Vistas as disposições do Decreto-Lei n.º 11/75, de 22 de Março e do artigo 3.º da Portaria n.º 6/82, de 6 de Fevereiro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

Artigo único. É reconhecida, para todos os efeitos legais, a Associação Regional de Futebol de S. Vicente, cujos estatutos baixam assinados pelo Director de Educação Física e Desportos.

Ministério da Educação e Cultura, 30 de Março de 1985. — O Ministro, *André Corsino Tolentino*.

Número	Categoria	Letra
4	Directores de 3.ª classe	F
1	Chefe de departamento	H
10	Chefes de secção	I
3	Tesoureiros (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	H, J, L, O
14	Primeiros oficiais	L
12	Segundos oficiais	N
20	Terceiros oficiais	Q
4	Técnicos auxiliares da administração	L, M, N, O
6	Fiés de armazém	M, Q, S
Pessoal técnico:		
3	Técnicos superiores principais	B
75	Técnicos superiores (1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	C, D, E
120	Técnicos principais (1.ª, 2.ª, e 3.ª classes)	D, E, F, G
140	Técnicos profissionais de 1.º nível (principal, 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	G, I, J, L
100	Técnicos profissionais de 2.º nível (principal, 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	J, K, L, N
150	Técnicos auxiliares (principal, 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	L, M, N, Q
Pessoal auxiliar:		
2	Telefonistas	S
50	Escrivães-dactilógrafos (principal, de 1.ª e 2.ª classes)	P, R, S
12	Pagadores	O
60	Condutores pesado (1.ª 2.ª e 3.ª classes)	N, P, Q
100	Condutores-auto ligeiro (1.ª 2.ª e 3.ª classes)	Q, R, S
3	Porteiros	T
4	Contínuos	U
50	Auxiliares principal, 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	P, R, S, T
25	Serventes	X
Pessoal de prevenção e inspecção:		
2	Inspectores	F
76	Guardas (principal, 1.ª 2.ª e 3.ª classes)	S, T, V, X
Pessoal operário:		
130	a) Operários de controle (principal, 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	I, K, M, N
6	Supervisores de oficinas	K
b) Qualificado:		
100	Operários (principais, 1.ª 2.ª e 3.ª classes)	I, K, M, N
c) Semi-qualificado:		
80	Operários semi-qualificados (principal, especializado, 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	J, K, I, N, Q
d) Não qualificado:		
Auxiliar:		
70	Operários ajudantes (principal, 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	Q, R, S, T
100	Operários auxiliares (principal, 1.ª 2.ª e 3.ª classes)	T, U, V, X

O Ministro do Desenvolvimento Rural, *João Pereira Silva*.